



Prefeitura da Estância de São José dos Campos

ESTADO DE SÃO PAULO

0060

Em _____ de _____

de 194

1.3.02-R

LEI Nº 28

de 22 de setembro de 1948

A Câmara Municipal de São José dos Campos decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica incluído nos Serviços Públícos Municipais o Pavilhão de Higiene, instituído pelos decretos estaduais nºs 5.944 e 6.198, de 13 de junho e 11 de dezembro de 1933, respectivamente.

Parágrafo Único-É a seguinte a finalidade do Pavilhão de Higiene:

- a)- desinfecção , esterilização e lavagem de roupas e objetos de uso de doentes de tuberculose, com a respetiva coleta e distribuição;
- b)- desinfecção de locais habitados pelos mesmos.

Artigo 2º- Continuam em vigor no município, para efeito de execução desses serviços, as disposições da Regulamentação da Profilaxia da Tuberculose, constantes do Capítulo LXIV e seus artigos, do decreto estadual nº 5.944, de 13 de junho de 1933.

Artigo 3º- As taxas a serem cobradas pelos serviços especificados no § único do artigo 1º, que ficam criadas, obedecerão às tabelas anexas à presente lei.

Artigo 4º- As taxas devidas pelos pensionistas internados em sanatórios e pensões serão recolhidas à Prefeitura pelos proprietários desses estabelecimentos, que ficam responsáveis pelas mesmas.

Artigo 5º- O pagamento das taxas será feito mensalmente, dentro de dez dias, contados da data do aviso e da seguinte forma:

- a)- com 10% de desconto, nos cinco primeiros dias;
- b)- sem desconto algum, nos cinco dias seguintes.

Parágrafo Único- Findos os prazos estabelecidos neste artigo as taxas serão cobradas com a multa de 10%, e, posteriormente, por ação executiva.



Prefeitura da Estância de São José dos Campos

ESTADO DE SÃO PAULO

0061

Em de de 194

Artigo 6º- Para efeito de fiscalização, os responsáveis por sanatórios e pensões deverão exibir, sempre que lhes for solicitado por funcionário devidamente credenciado, o livro de registro de entrada e saída de hóspedes.

Artigo 7º- As roupas destinadas aos serviços do Pavilhão de Higiene deverão ser préviamente marcadas pelos interessados, de conformidade com orientação a ser oportunamente estabelecida.

Artigo 8º- O quadro do pessoal do Pavilhão de Higiene, com os respectivos cargos e padrões de vencimentos é o que consta da lei nº 15, de 31 de dezembro de 1947, assim discriminados:

c a r g o s	p a d r ô e s
Administrador.....	H
Maquinista.....	G
Motorista.....	F

Artigo 9º- Serão isentos das taxas:

a) os doentes reconhecidamente sem arrimo, instalados em residências particulares e os internados gratuitamente em sanatórios e pensões, a juízo do Prefeito e mediante requerimento dos interessados;

b) as instituições que mantenham, na sua totalidade, leitos gratuitos.

Artigo 10º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância de São José dos Campos, em 22 de setembro de 1948.

Antenor Nascimento Filho

Antenor Nascimento Filho
Prefeito Sanitário

Registrada e publicada na Divisão Administrativa, em 22 de setembro de 1948.

José Benedito Monteiro
José Benedito Monteiro
Chefe da Divisão Administrativa



Prefeitura da Estância de São José dos Campos

ESTADO DE SÃO PAULO

0062

Em _____ de _____

de 194

Tabelas para cobrança das taxas devidas pelos serviços do Pavilhão de Higiene, anexas a Lei nº 28.

Tabela nº 1

Para pensões e sanatórios

Discriminação	Desinfecção de roupa	Desinfecção e lava- vagem de roupa
A)- DOS PENSIONISTAS	Cr\$	Cr\$
Taxa mensal, por pessoa.....	8,00 25,00
Notas:		
1)- Exclusivamente para roupas de vestuário, de uso individual, exceto roupa de lâ, "tropical" ou equivalente, que só serão desinfetadas, obedecendo as taxas da Tabela "3" nº 2.		
2)- Ficam a cargo do estabelecimento a roupa de cama e outras.		
-o-		
B)- DOS ESTABELECIMENTOS		
<u>Taxas por unidade</u>		
1)- Roupas de mesa:		
Capa de guardanapo.....	0,10 0,20
Guardanapo.....	0,10 0,20
Toalha de mesa.....	0,40 1,20
2)- Roupas de cama:		
Cobertor de solteiro.....	0,70 2,00
Idem de casal.....	1,30 4,00
Colcha de solteiro.....	0,40 1,20
Idem de casal.....	0,70 2,00
Fronha.....	0,10 0,40
Lençol de solteiro.....	0,20 0,60
Idem de casal.....	0,40 1,20
3)- Roupas diversas		
Avental simples.....	0,10 0,40
Idem do médico ou enfermeiro	1,00 3,00
Idem engomado.....	2,60 8,00
Capa de cadeira (1/2 capa)....	0,20 0,50
Idem (inteira).....	0,30 1,00
Pano de cosinha.....	0,20 0,50
Saco de alvejar.....	0,30 1,00
Toalha de rosto.....	0,10 0,40
Idem de banho.....	0,30 1,00

WJ



Prefeitura da Estância de São José dos Campos

ESTADO DE SÃO PAULO

0063

Em _____ de _____

de 194

T A B E L A Nº 2

Para doentes instalados em residências particulares, "repúlicas" e congeneres.

DISCRIMINAÇÃO		Desinfecção	Desinfecção e de roupa	lavagem de rou- pa
1)-	<u>Roupas de homem:</u>			
	Camisa.....	0,20	0,60	
	Idem com colarinho engomado...	0,50	1,50	
	Idem, de meia ou camiseta.....	0,10	0,40	
	Cuéca.....	0,10	0,40	
	Terno de brim de algodão.....	1,30	4,00	
	Terno de linho, tussor ou equi- valente.....	4,00	12,00	
2)-	<u>Roupas de senhora:</u>			
	Avental simples.....	0,10	0,40	
	Camisola.....	0,30	1,00	
	Combinação.....	0,20	0,60	
	Pegnoir.....	0,30	1,00	
	Tailleur, de linho, tussor, ou equivalente, exceto lã.....	2,60	8,00	
	Vestidos simples.....	1,20	3,50	
	Vestido de seda ou linho.....	3,30	10,00	
	Outras peças íntimas pequenas..	0,10	0,20	
	Idem, maiores.....	0,10	0,40	
3)-	<u>Roupas diversas, de homem ou de senhora.</u>			
	Lenço.....	0,10	0,20	
	Meia (par).....	0,10	0,20	
	Pijama.....	0,40	1,20	
	Roupão.....	0,60	2,00	
	<u>Nota: As roupas de cama e mesa obedecem às taxas constan- tes da tabela nº 1- Dos Es- tabelecimentos.</u>			



Prefeitura da Estância de São José dos Campos

ESTADO DE SÃO PAULO

0064

Em de

de 194

T A B E L A N° 3

TAXAS DE DESINFECÇÃO DOMICILIAR E DE OBJETOS

DISCRIMINAÇÃO		TAXA
1)- Desinfecção Domiciliar (á formol)		Cr\$ 30,00
Por cômodo, até 30 m ³		30,00
Notas: 1)- O excedente dessa dimensão, será cobrado à razão de Cr\$ 0,80 o metro cúbico.-		
2)- Ficam incluidos na taxa de desinfecção domiciliar, móveis existentes nos respectivos cômodos.-		
- 0 -		
2)- Desinfecção de objetos e roupas de lã ou equivalentes,(á formol)		
Colechão.....	Unidade.....	5,00
Casaco, capa de lã ou equivalente.....	5,00
Livro.....	1,00
Terno de casemira "tropical" ou equivalente.....	5,00
Travesseiro.....	2,00
Vestido de casemira ou lã.....	5,00